



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 33/2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO E À PERDA DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE CAMPO LARGO E PEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REVOGA-SE A LEI 2529 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Supermercados, mercadinhos, açougues, distribuidores e panificadoras, podem doar alimentos perecíveis não vendidos, mas ainda consumíveis a organizações de assistência a populações carentes e/ou fabricantes de adubos.

Parágrafo Único: Os produtos objetos desta Lei são aqueles embalados incorretamente, amassados, pequenos machucados, ligeiramente descoloridos ou que estejam passando por um prazo de validade recomendado, mas ainda bons para o consumo. Que embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo.

Art. 2º. Considera-se doador de alimentos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que doam alimentos voluntariamente que poderão realizar convênios com entidades, associações ou fundações sem fins lucrativos, programas sociais, bancos de alimentos de qualquer gênero ou natureza, com o objetivo de atender à programas governamentais de combate ao desperdício e à fome e entidades voltadas à produção de adubos.

662/18
11/03/18



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§1º. Cabe às instituições procurar os doadores para formalizar o pedido de cadastramento, assumindo o transporte do produto doado, bem como a estocagem em condições de higiene e distribuição de forma digna.

§2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo, devendo para tanto informar com antecedência, às entidades cadastradas.

Art. 3º. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2529 de 11 de novembro de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Giovani Marcon
Vereador